

## **Aos Membros do Conselho Universitário (CONSU) - UFVJM**

**Assunto:** Recurso interposto pela Construtora Única perante o CONSU/UFVJM

**Processo Administrativo** nº 23086.002991/2012-18

### **RELATÓRIO**

#### **INTRODUÇÃO**

Em atendimento à solicitação da Reitoria desta Universidade (Comunicação Interna: 367/2015/GAB de 26/02/2015 e Comunicação Interna: 534/2015/GAB de 16/02/2015 – Reencaminhamento) venho apresentar ao CONSU relatoria do Processo Administrativo supracitado, que trata de apurar eventuais patologias e problemas técnicos construtivos concernentes ao Contrato 064/2008 (referente à cobertura do prédio da Ascom / CTInfo, Campus JK), de responsabilidade da Construtora Única Ltda., CNPJ 03.583.785/0001-60, com sede em Governador Valadares/MG.

O referido Processo teve início com a designação da comissão de Processo de Sindicância constituída inicialmente pela Portaria nº 1589 de 23/09/2012 (fl. 47), composta pelos servidores Flávio Santos Damos, professor adjunto do Departamento de Química da FACET e presidente da comissão; Willian Leite de Araújo, Analista de Tecnologia da Informação (DTI) e, Estevão Samuel Procópio Amaral, Diretoria Tecnologia da Informação (DTI). Posteriormente a supracitada comissão teve sua composição modificada pela Portaria nº 104, de 05/02/2014 (fl. 377), que designou a servidora Crislaine da Silva Borges, Técnica em Assuntos Educacionais, para substituir o servidor Flávio Santos Damos em decorrência de sua redistribuição para UFMA, assumindo a presidência da comissão.

A referida Comissão deu início aos trabalhos de apuração dos fatos em 03/12/2012, conforme Ata de Instalação constante nos autos do processo (fl. 42) e, após algumas suspensões temporárias devidamente justificadas e solicitações de prorrogação de prazo (fls 463 a 470 dos autos), encerrou seus trabalhos em 02/12/2014, após envio do **Relatório Final Conclusivo** à autoridade instauradora que a constituiu e, ao representante legal da Construtora Única Ltda. (fls. 461 a 479 dos autos).

#### **EMENTA E RELATÓRIO**

Descrição de partes principais na íntegra do Relatório Final Conclusivo da Comissão de Sindicância (fls. 461 a 477 dos autos):

#### **Capítulo II – Das irregularidades identificadas (fl 471 dos autos)**

Após produção de prova pericial e documental que compõem os autos do processo administrativo, a comissão reconheceu como vícios construtivos que têm relação direta com a execução do contrato 064/2008:

1. Utilização de madeira sem tratamento ou imunização;

2. Espaçamento e enquadramento inadequado das peças de madeira;
3. Instalação inadequada de pontalotes que ficaram desalinhados causando ondulação do telhado e a não justaposição das telhas.

Foram identificadas falhas construtivas relacionadas às telhas utilizadas na cobertura do prédio Ascom/Ctinfo, como telhas quebradas e telhas do tipo plan em meio à telhas romanas. O responsável por essas falhas não pode ser identificado, uma vez que a execução do serviço de instalação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) foi posterior a entrega da obra objeto do contrato 064/2008.

Dessa maneira, a instalação do SPDA pode ter promovido tais falhas ou as mesmas podem ter sido decorrentes da execução do contrato citado. Como não ficou claramente definido o responsável por essas falhas, quer pelas provas documentais ou pericial, a comissão não teve como analisá-las.

Assim, após a apresentação de Defesa Escrita por parte da Construtora Única Ltda. (Capítulo III do Relatório – fls. 471 e 472 dos autos) e, uma série de Considerações por parte da Comissão (Capítulo IV do Relatório – fls. 472 e 476 dos autos), a mesma chegou a uma Conclusão e definiu os Procedimentos Cabíveis, conforme capítulos V e VI do Relatório descritos abaixo (fls. 476 e 477 dos autos).

#### **Capítulo V – Da Conclusão** (fl. 476 dos autos)

A Comissão de processo administrativo concluiu, fundamentada em provas documental e pericial produzidas nos autos do processo que ocorreram vícios construtivos na execução do contrato 064/2008 (obra do prédio da Dicom/Ctinfo) e, o mesmo ocorrendo com os vícios construtivos decorrentes do espaçamento e enquadramento inadequados das peças de madeira, bem assim, da instalação inadequada de pontalotes que ficaram desalinhados causando ondulações do telhado e a não justaposição das telhas.

A comissão conclui ainda que, os serviços de fiscalização da execução dos serviços da obra concernente ao contrato 064/2008, foi ineficiente no cumprimento de suas funções, haja vista o recebimento provisório e definitivo de uma obra que possui vícios construtivos que comprometem o recurso público destinado à construção.

#### **Capítulo VI – Dos procedimentos cabíveis** (fls. 476 e 477 dos autos)

Recomenda-se a abertura de Processo Administrativo para apurar a responsabilidade e aplicar as sanções cabíveis dos profissionais envolvidos com o acompanhamento, supervisão e fiscalização da obra junto à UFVJM no que diz respeito a obra concernente ao contrato 064/2008, de responsabilidade da Construtora Única Ltda.

Recomenda-se que a Empresa Construtora Única Ltda., seja responsabilizada pela utilização de madeira sem tratamento e imunização, pelo espaçamento e engradamento inadequados das peças de madeira, bem assim, pela instalação inadequada de pontalotes que ficaram desalinhados causando ondulação do telhado e a não justaposição das telhas.

Sugere-se que seja aplicado, como penalidades à Construtora Única Ltda., o art. 69 da Lei nº 8.666/93, que determina a obrigatoriedade da CONTRATADA em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

De posse do Relatório Final Conclusivo da Comissão de Sindicância, o Reitor da UFVJM fazendo uso de suas atribuições legais e estatutárias resolveu e determinou a Construtora Única Ltda., a DECISÃO FINAL do referido Processo, a saber: (fl. 482 dos autos)

- 1) MULTA de 10% sobre o valor do contrato 064/2008;
- 2) Pena de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos, haja vista os prejuízos e danos causados à Contratante;
- 3) Caso a Construtora Única não proceda o pagamento da multa indicada, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Decisão, a dívida será inscrita em dívida ativa da união.

Na oportunidade, juntamente com a DECISÃO FINAL encaminhou também a Construtora Única cópia do Relatório Final exarada pela Comissão Processante, informando ainda a esta que, caso queira, possa interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão à autoridade que proferiu a decisão final que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário, encaminhará o recurso interposto à instância superior (fl. 483 dos autos).

Assim, a Construtora Única no prazo legal interpôs Recurso em resposta à decisão da Reitoria – UFVJM (fls. 480 a 482 dos autos), a qual manteve sua decisão (folha 497 dos autos) e, portanto, considerando os termos do Parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, encaminhou o recuso interposto à instância superior (CONSU), do qual fui designado Relator deste Processo Administrativo (fl. 499 dos autos).

Neste contexto, destaco a seguir os principais pontos / quesitos, dúvidas suscitadas e, pedido de reconsideração / recurso interposto pela Construtora Única Ltda. (fls. 484 a 496 dos autos), à decisão da Reitoria - UFVJM.

## **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.**

Nas fls. 485 a 496 dos autos, a Construtora Única apresenta em conformidade com o art. 109, I, “f” da Lei nº 8.666/1993, fatos e argumentações para seu recurso e pedido de reconsideração à Reitoria da UFVJM, de decisão e encaminhamento de punição / sanção contra a referida Empresa.

Tal recurso / pedido de reconsideração foi encaminhado via correio eletrônico ao Magnífico Reitor da UFVJM no dia 12/12/2014 pelo presidente da Empresa Construtora

Única Ltda., portanto, dentro do prazo legal estabelecido, cujos originais foram recebidos via correio postal em 17/12/2014.

Assim, dada à extensão do recurso que está dividido em tópicos, que este Relator julgou pertinente **destacar sinteticamente apenas alguns pontos considerados mais relevantes de cada parte do referido documento** (grifo meu), conforme parágrafos numerados sequencialmente abaixo e, no qual, corresponde na íntegra a descrição do recurso / pedido de reconsideração por parte da Construtora Única Ltda.

Entretanto, caso os membros deste egrégio Conselho julguem necessário para uma maior clareza dos fatos, que se **proceda a leitura de todo o recurso / pedido de reconsideração apresentado pela Construtora Única diretamente nos autos do processo (grifo meu)**, este Relator não se opõe a fazê-lo, tendo em vista as posições divergentes constantes no Relatório Final Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo *versus* Decisão da Reitoria – UFVJM *versus* recurso interposto pela Construtora Única Ltda.

Neste contexto, passo agora a destacar as principais partes do referido recurso pedido de reconsideração, **conforme itens enumerados no documento** (grifo meu) elaborado pela Construtora Única (fls. 485 a 496 dos autos).

- **DAS CONCLUSÕES E CONTRADIÇÕES DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE**

1. O Relatório final da comissão processante, alegando fundamentar-se em prova pericial e documental do processo em epígrafe, reconheceu como supostos “vícios” construtivos na obra realizada pela Construtora Única e que têm relação direta com a execução do Contrato nº 064/2008, as seguintes (fls. 472), *verbis*:

- a) Utilização de madeira sem tratamento ou imunização;
- b) Espaçamento e enquadramento inadequado das peças de madeira;
- c) Instalação inadequada de pontaletes que ficaram desalinhados causando ondulação do telhado e a não justaposição das telhas.

Quanto a este item, após algumas argumentações a Construtora Única ressalta no item 5.

5. Repise-se, portanto, que: **Não há provas conclusivas nos autos que demonstrem as conclusões obtidas no Relatório Final da Comissão Processante.**

9. Além disto, a citada vistoria tão somente afirma que “**há peças** na estrutura do telhado que não passaram pelo processo de imunização” enquanto a conclusão apresentada no relatório final é de que **todo o madeiramento do telhado** não foi tratado e imunizado (grifos da Construtora Única).

10. É preciso ressaltar sob este aspecto que, conforme a legislação processual civil em vigor (Art. 333, I, do CPC), o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual, quem tem que provar que a madeira não foi imunizada é a autoridade processante, por meio de laudos técnicos produzidos, ...

11. Assim, além da parcialidade da vistoria realizada e tida como fundamento da decisão, provas dos autos, ao contrário, apontam para conclusão diversa, notadamente pelo fato da UFVJM ter emitido **atestado de capacidade técnica, confirmando que os serviços foram executados com boa qualidade** (grifo da Construtora Única).

12. Para fundar esta conclusão, mais uma vez a comissão processante baseia-se **num único laudo de vistoria** realizado pela própria UFVJM, por intermédio de seus prepostos, desconsiderando as divergências de informações e laudos carreadas nos autos, ...

13. Em suma, estas conclusões (referentes ao item 12) foram apresentadas a partir de **única vistoria** feita pela Universidade, **desconsiderando todo o conjunto de probatório produzido nestes autos** (grifo da Construtora Única).

22. O relatório da Comissão Processante não explicou devidamente as conclusões obtidas, razão pela qual feriu o art. 50, II, da Lei nº 9.784/1999, que determina o dever de motivação no âmbito do processo administrativo, notadamente por se tratar de aplicação de sanções à contratada.

29. Assim, diante das diversas assertivas carreadas nestes “considerandos”, distintas deveriam ter sido as conclusões apresentadas pelo Relatório Final da Comissão processante, notadamente quanto as questões técnicas carreadas nos autos.

#### • DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER REPAROS EM OBRAS

30. Todo relatório final da comissão processante quanto a decisão do Reitor alegaram que a responsabilidade do construtor, com base no art. 618 do Código Civil Brasileiro, subsiste por cinco anos, quanto a solidez, segurança, materiais e solo referente às obras que realizar.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, **nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito** (grifos da Construtora Única).

34. Assim, a decadência do direito de requerer reparos nesta obra configurou-se antes mesmo da abertura deste Processo Administrativo, tendo em vista que:

- A identificação das patologias na obra (24/11/2011) ocorreu após 1 ano, 5 meses e 8 dias da entrega da obra (14/06/2010);
- O processo administrativo para apuração das responsabilidades pelas apontadas “patologias” iniciou-se tão somente em 03/12/2012, ou seja, após 300 dias da execução dos reparos em patologias construtivas no prédio alegadas pela UFVJM, prazo bem superior ao estabelecido no Parágrafo Único, do art. 618, do Código Civil.
- A Construtora Única solucionou todas as pendências solicitadas no Ofício 014/2012, enviadas pela UFVJM em 02/03/2012, conforme relatado pelo perito da UFVJM (item 19, p.7 e 8/29), em seu parecer, em resposta a quesitos formulados.

- O relatório final da comissão processante concluiu, em sede de “considerandos” que a UFVJM não foi diligente na fiscalização da obra, não podendo, neste contexto, querer transferir a sua responsabilidade para as empresas que contrata.

35. Em síntese, a Construtora Única não foi notificada, no prazo estabelecido pela legislação civil, acerca da sua responsabilidade para efetuar os reparos na obra que, tão somente agora, indica-se de forma equivocada – serem de sua obrigação.

- **INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO DO REITOR COM AS CONCLUSÕES OBTIDAS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE**

37. A decisão do Reitor – **sem apresentar nenhuma justificativa que guarda relação com o Relatório Final da Comissão Processante** (grifo da Construtora Única)– aplica as mais severas sanções previstas no contrato e na legislação vigente, a saber:

- 1) Aplicar a pena de **MULTA** de 10% sobre o valor do contrato, conforme...
- 2) Aplicar à **Construtora-Única**, a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação...
- 3) Caso a empresa **Construtora-Única** não proceda o pagamento da multa indicada, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Decisão, a dívida será inscrita em **dívida ativa da união**.

39. A autoridade administrativa competente que afastar a proposta de decisão da comissão processante tem o dever, portanto, de fundamentar sua decisão.

41. A decisão do Reitor também faz menção a condutas reiteradas da Construtora Única que, supostamente, “[...] demonstram de forma cabal, devidamente materializada, a baixa qualidade dos serviços prestados a esta UFVJM, incluindo patologias graves, algumas consideradas insanáveis”. O que a decisão deixa de relatar é que os processos administrativos citados não foram sequer concluídos.

- **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

44. Não bastasse o “despotismo” da decisão, conforme assinalado, a mesma viola o princípio da proporcionalidade, corolário constante no art. 2º, caput e inciso VI, da Lei nº 9784/1999, segundo o qual, “Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre os meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**” (grifo da Construtora Única).

45. A desproporção apresenta-se ante o fato de que, enquanto relatório final sugere a sanção de reparação dos danos pela Construtora, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/1993, a decisão do Reitor aplica as sanções mais severas constantes do contrato administrativo e da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto a suspensão temporária de participação em licitações e do direito de contratar com a administração

pública no prazo máximo previsto pela legislação de regência. A decisão, inclusive, também violando o art. 50, II, da Lei nº 9784/1999, não apresenta a devida motivação para a aplicação mais severa a empresa, sendo que aquela prevista no relatório final da comissão processante, segundo o colegiado de servidores compostos pela própria Universidade, seria necessária ao atendimento do interesse público.

## • OS PEDIDOS

45. Diante do exposto e da decisão proferida nos autos, requer-se:

- a) A reconsideração da decisão, notadamente tendo em vista as deficiências em sua fundamentação jurídica, motivação e desconexão com a conclusão e recomendações do parecer final da comissão processante, com o consequente retorno dos autos para reanálise dos fatos e provas pela comissão processante, haja vista as contradições encontradas e apontadas no parecer final, bem como pelo não acatamento de pedido anterior formulado (e não justificado pela Comissão, a sua não realização) da necessidade de realização de laudo pericial conclusivo que responda objetivamente todos os pontos apontados nos quesitos apresentados pela empresa nas perícias constantes nestes autos.
- b) Caso assim não entenda V. Sa., que envie estas alegações em sede de recurso hierárquico à instância superior da UFVJM, visando a revisão da decisão por sua inconsistência, incoerência com o parecer final da comissão de processante, falta de embasamento fático, probatório e fundamentação legal, bem como da decadência do direito de requerer reparos na obra.
- c) A extinção do processo administrativo epigrafado, seja diante da inexistência das patologias apontadas, seja da impossibilidade da Construtora Única ser responsabilizada pelos eventuais danos e falhas encontradas no prédio do Centro de Informações (ASCOM/CTINFO) e, ainda, como anteriormente alegado, da decadência do direito de requerer reparos na obra.

## **FUNDAMENTAÇÃO** (considerações do Relator)

Tomando por base todo o exposto anteriormente e tendo em vista a minha análise e interpretação de tudo que consta nos autos desse processo administrativo, pode-se constatar que:

1. A Construtora Única Ltda., tem a maior parcela de responsabilidade pelos eventuais danos e falhas existentes na cobertura do prédio da Ascom/Ctinfo da UFVJM, mas, em minha opinião, a ela não cabe a total e exclusiva culpa das anomalias / problemas encontrados no referido prédio. Isso se deve ao fato de que a própria Comissão de Sindicância que apurou eventuais patologias e problemas técnicos construtivos concernentes ao Contrato 064/2008 não: 1) ter comprovado, se a madeira utilizada no telhado foi ou não tratada / imunizada; 2) não ter contemplado a solicitação da Construtora Única de outro laudo de Engenheiro Civil além da opinião do Engenheiro Civil responsável pela fiscalização das obras da UFVJM e, 3) a Comissão de Sindicância, conforme apontado por esta própria, não ter avaliado a possibilidade de a outra empresa

que teve acesso ao telhado feito pela Construtora Única, para a instalação do SPDA também ter podido ter causado alguma avaria no mesmo.

2. As penalidades aplicadas à Construtora Única Ltda., por meio da autoridade instauradora deste Processo Administrativo (Reitoria – UFVJM), em minha opinião divergiu do que foi recomendado pela Comissão de Sindicância **que sugeriu fosse aplicado, como penalidades à Construtora Única Ltda., o art. 69 da Lei nº 8.666/93** (grifo meu), que determina a obrigatoriedade da CONTRATADA em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

## CONCLUSÃO

Em função da complexidade e quantidade de detalhes deste Processo Administrativo (aproximadamente 500 folhas até o momento) que, envolveu um trabalho de averiguação dos fatos geradores deste por aproximadamente dois (02) anos por parte da Comissão do Processo Administrativo e, envolveu também, decisão final por parte da Reitoria - UFVJM e, recursos / defesas por parte da Construtora Única Ltda., documentos estes elaborados por suas referidas assessorias jurídicas que, **entendo pertinente manter as sanções / penalidades estabelecidas pela Reitoria – UFVJM à Construtora Única Ltda., mas com as alterações propostas a seguir** (grifo meu). Assim, que em primeiro lugar, seja acrescido à Decisão Final da Reitoria – UFVJM, a “obrigatoriedade da CONTRATADA em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”, conforme sugerido pela Comissão do Processo Administrativo em seu Relatório Final Conclusivo (Capítulo VI – dos procedimentos cabíveis), dando a esta um prazo plausível para a execução dos serviços. Caso a Contratada não cumpra com esta primeira sanção, que aplique-se em seguida, as outras penalidades.

Neste sentido, para evitar possíveis injustiças e equívocos por parte deste Relator que tem pouco conhecimento jurídico e técnico em relação ao fato gerador deste Processo Administrativo (possíveis anomalias da cobertura / telhado do prédio da Dicom/CTinfo - UFVJM) e, também que, em minha opinião um parecer final desta natureza, se posicionando em favor ou desfavor das partes envolvidas, deveria ser dado por um especialista (no caso deste processo por um Advogado ou um Engenheiro Civil), ou então, por um grupo maior de pessoas / profissionais que, deixo a cargo deste egrégio Conselho discutir e decidir sobre essa matéria, acatando ou rejeitando a conclusão final proposta por este Relator.

No mais é o que tenho a relatar salvo melhor juízo, me colocando à disposição do CONSU para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Diamantina, 27 de abril de 2015.



Prof. Angelo Márcio Pinto Leite  
Representante da FCA no CONSU / UFVJM